



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Inicialmente, insta ressaltar que a água é fundamental para toda a vida no planeta Terra. A água está relacionada com diversas reações químicas e transporte de substâncias no corpo humano. Infelizmente, a água acaba sendo veículo de transmissão de doenças. Por isso, ficamos atentos à importância da qualidade da água para a saúde é tão importante.

De acordo com a Constituição Federal brasileira, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A presente Proposição trata de programa relacionado a assunto de interesse público, pois nem sempre a água que chega nas torneiras é suficiente para a alimentação e higiene das comunidades carentes.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei visa ao aproveitamento e melhoria da distribuição de águas minerais para consumo das pessoas.

As águas oriundas das prateleiras de estabelecimentos comerciais, das sedes comerciais de seus fabricantes, das amostras utilizadas para exposição que não são encaminhadas ao comércio ou, ainda, provenientes de pessoas físicas que queiram colaborar com o Banco de Água Mineral POA podem ajudar inúmeras pessoas.

Este Projeto de Lei tem o escopo de qualificar o acesso dos cidadãos de Porto Alegre a uma água de qualidade, bem como contribuir para a melhoria dos índices de saúde das pessoas.

Ademais, doenças como febre tifoide, cólera, diarreia, esquistossomose e até hepatite são algumas doenças que podem ser contraídas em contato com água contaminada, um problema ainda sério de saúde pública no Brasil, onde a rede de tratamento de esgoto deixa a desejar em muitos lugares. Essas e outras doenças transmitidas pela água matam no mundo mais crianças do que guerras e qualquer outra forma de violência. Esse é o tamanho da importância de uma água de boa qualidade.

Além dos micro-organismos transmissores de doenças, a água está sujeita a detritos, contaminação por ferro, areia, lodo, sedimentos e muitos resíduos que podem prejudicar muito a saúde humana após o consumo por anos a fio. A contaminação pode ocorrer não somente na água que se bebe, mas também no consumo de alimentos cozidos ou lavados com águas poluídas.

O Poder Público terá a faculdade de estabelecer um ponto físico para o local de recebimento das doações, sendo um local específico da Prefeitura ou de alguma secretaria, bem como poderá conveniar ou firmar parcerias com instituições, organizações não governamentais e demais entidades que entender plausível.

Sala das Sessões, 25 de março de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 203/25

Institui o Programa Banco de Água Mineral POA.

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Água Mineral POA.

Art. 2º São objetivos do Programa Banco de Água Mineral POA:

I – receber doações de água mineral em condições de consumo provenientes de:

- a) estabelecimentos comerciais;
- b) fabricantes e comerciantes, no atacado ou no varejo, de água mineral envasada;
- c) proprietários de poços artesianos;
- d) órgãos públicos; e

e) pessoas físicas e jurídicas; e

II – distribuir as águas minerais arrecadadas.

§ 1º Fica vedada a comercialização das águas minerais arrecadadas e distribuídas pelo Programa instituído por esta Lei.

§ 2º Os proprietários de poços artesianos deverão atender às exigências de qualidade da vigilância sanitária municipal e deverão se responsabilizar pela entrega e distribuição nas caixas d'água.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei será desenvolvido em bairros com os menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) no Município.

Art. 4º A distribuição das águas minerais recebidas poderá ser feita diretamente pelo Programa Banco de Água Mineral POA ou por entidades e organizações não governamentais e sem fins lucrativos previamente cadastradas ou conveniadas.

Art. 5º São beneficiários do Programa Banco de Água Mineral POA as famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), assistidas ou não por entidades assistenciais, e que comprovem:

I – nenhuma renda ou baixa renda; ou

II – condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Gilvani Dalloglio, Vereador (a)**, em 10/04/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0883285** e o código CRC **31A72B53**.